



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01607/08**

Objeto: Prestação de Contas Anual – Verificação de cumprimento de decisão  
Órgão/Entidade: Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN  
Exercício: 2007  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsáveis: Ricardo José Motta Dubeux; Raimundo Tadeu Farias Couto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Decisão parcialmente cumprida. Determinação de anexação dos autos ao Processo TC 10314/11.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00269/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00581/2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. julgar parcialmente cumprida a referida decisão;
2. determinar a anexação dos presentes autos ao Processo TC 10314/11.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 01 de julho de 2015**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 01607/08

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01607/08 refere-se à Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade dos ex-Diretores-Presidentes Sr. Ricardo José Motta Dubeux (01/01/2007 a 10/04/2007) e Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto (11/04/2007 a 31/12/2007). Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00581/2009.

Na Sessão de 15 de julho de 2009, através do citado acórdão, esta Corte de Contas decidiu:

- 1.** julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIN, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade dos ex-Diretores-Presidentes Sr. Ricardo José Motta Dubeux (01/01/2007 a 10/04/2007) e Sr. Raimundo Tadeu Farias Couto (11/04/2007 a 31/12/2007);
- 2.** representar ao Governo do Estado da Paraíba para que procedesse a devolução dos créditos do FAIN, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), registrados no balanço patrimonial, na conta outras entidades e R\$ 17.433.657,64 (dezessete milhões, quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) referente aos recursos do Fundo não repassados, previstos no seu regulamento;
- 3.** assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que fosse ressarcida pela CINEP aos cofres do FAIN a quantia de R\$ 5.672.623,33 (cinco milhões, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos) referente à taxa de administração repassada a maior pelo fundo e R\$ 75.623,33 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), referente às despesas da CINEP pagas com recursos do FAIN ou que fosse procedida a compensação desses valores nos futuros repasses a título de taxa de administração;
- 4.** assinar o prazo de 90 (noventa) dias para que fosse devolvida aos cofres do FAIN a quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), referente ao convênio celebrado entre a FAC e a CINEP, em desacordo com a finalidade do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba;
- 5.** recomendar à atual administração no sentido de tomar as providências necessárias à regularização dos imóveis adquiridos sem registro patrimonial e estrita observância às decisões desta Corte, especialmente conferindo fiel cumprimento ao determinado nos Acórdãos APL-TC 241/2001 e 134/2007.

O então gestor do FAIN, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes, encaminhou pedido de reconsideração em face do disposto no item 03 do Acórdão APL – TC nº 00581/2009. O Recurso de Reconsideração, no entanto, foi protocolado em 13 de agosto de 2009, enquanto o Acórdão APL-TC 00581/2009 havia sido publicado no Diário Oficial do Estado em 22 de julho de 2009. Através do Acórdão APL TC 00194/2010, o Tribunal, na sessão realizada em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01607/08**

10 de março de 2010, decidiu não conhecer do referido recurso de reconsideração em razão de sua intempestividade.

Objetivando a verificação de cumprimento da decisão, a Corregedoria emitiu relatório, fls. 626/628, no qual concluiu que o acórdão não havia sido cumprido.

O Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes veio aos autos prestar esclarecimentos quanto ao relatório da Corregedoria. Em relação ao item 3 do Acórdão APL TC 0581/2009, informou que apresentou uma confissão de dívida, com parcelamento em 100 meses. Quanto ao item 4 do acórdão o Gestor registrou que já havia sido devolvida a importância de R\$ 462.626,28 e que o restante, R\$ 237.373,72, seria devolvido em nove parcelas mensais.

Em sua análise dos argumentos do gestor a Corregedoria concluiu que a decisão em tela não havia sido cumprida.

Novamente intimado para apresentar defesa, o Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes veio aos autos informar os seguintes procedimentos adotados para atender as recomendações contidas no Acórdão APL TC 0581/2009.

#### **1. Item 2 do acórdão**

De acordo com documentação da defesa, constata-se que o Secretário de Estado das Finanças assinou, em 30 de outubro de 2009, Contrato de Confissão de Dívida com relação a devolução pelo Estado da Paraíba de créditos do FAIN no valor de R\$ 2.000.000,00, registrados no balanço patrimonial de 2007 na conta outras entidades e de R\$ 17.433.657,64, referentes a recursos do Fundo não repassados, previstos no seu regulamento, totalizando R\$ 19.433.657,64 (dos. fls. 685/688). O Estado da Paraíba se comprometeu a resgatar a dívida, pagando a primeira parcela ao FAIN em 30 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 433.647,64, o saldo remanescente devendo ser pago em 38 (trinta e oito) parcelas de R\$ 500.000,00.

A Auditoria confirma a assinatura do Contrato de Confissão de Dívida e informa que o Estado da Paraíba repassou aos cofres do FAIN, no período de 28/12/2009 a 01/07/2010, o montante de R\$ 2.933.657,64, correspondendo a 06 (seis parcelas) e aponta atraso de 04 (quatro) parcelas, referentes aos meses de junho/2010 a setembro/2010.

A Unidade Técnica apresenta ainda novas informações que trazem reflexos nos cálculos apresentados no relatório inicial. De acordo com estudo, a Auditoria conclui que o Regulamento do FAIN, consolidado pelo Decreto nº 17.252/1994, e ainda a Resolução nº 020/2003, ferem o art. 167, inciso IV da Constituição Federal e o art. 170, inciso VII da Constituição Estadual, quando vinculam o ICMS à constituição do Fundo, ou seja, os valores de ICMS recolhidos no código 1205, não devem ser considerados como receitas pertencentes ao Fundo. Entende, portanto, que o valor de R\$ 17.433.657,64, referente a recursos do Fundo não repassados pelo Governo do Estado, conforme registrado no relatório inicial da PCA 2007 do FAIN, não é devido, pois fere as Constituições Federal e Estadual. Quanto à



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01607/08**

devolução dos créditos do FAIN no valor de R\$ 2.000.000,00, conclui que já foi liquidado pelo Governo do Estado da Paraíba (doc. fls. 689).

#### **2. Item 3 do acórdão**

Registra a defesa que foi celebrado Contrato de Confissão de Dívida, no qual a CINEP reconhece o débito, a ser pago em 100 parcelas mensais de R\$ 57.482,47.

A Auditoria informa que no dia 22 de outubro de 2010 a CINEP devolveu para o FAIN o valor de R\$ 172.447,41, referente a 1ª, 2ª e 3ª parcelas da confissão de dívida. Também com relação a este item o Órgão de Instrução, devido às recentes informações analisadas, retifica o cálculo da receita líquida do FAIN e conseqüentemente o valor da taxa de administração da CINEP. Constata que em 2007 foi repassado para a CINEP o valor total de R\$ 7.165.815,72, embora 10% da receita líquida do FAIN represente apenas R\$ 945.721,69. Conclui, portanto, que no exercício de 2007 a CINEP recebeu do FAIN a título de taxa de administração o valor de R\$ 6.220.094,03 além do legalmente fixado. Considerando-se que deste valor foi devolvido o montante de R\$ 172.447,41, e ainda somando-se R\$ 75.623,33 referentes às despesas da CINEP pagas com recursos do FAIN, o saldo totaliza R\$ 6.123.269,95.

#### **3. Item 4 do acórdão**

Com relação a devolução do valor de R\$ 700.000,00, referente ao convênio celebrado entre a FAC e a CINEP em desacordo com a finalidade do FAIN, a FAC, através do Ofício 349/FAC/GP, propôs a devolução de R\$ 462.626,28 e o restante (R\$ 244.753,03) dividido em 09 parcelas.

A Unidade Técnica registra que em 31 de dezembro de 2009 foi feito o 1º pagamento, conforme acordo, no valor de R\$ 462.626,28 (doc. fls. 703). No entanto, com relação ao valor restante, até a data de 26 de novembro de 2010, não havia sido repassado pela FAC.

#### **4. Item 5 do acórdão**

Quanto à recomendação no sentido de tomar as providências necessárias à regularização dos imóveis adquiridos sem registro patrimonial e estrita observância às decisões do Colendo Tribunal, o ex-gestor informa que foi determinado, através da Portaria nº 027/09, o levantamento das informações patrimoniais e financeiras dos imóveis vendidos ou adquiridos pela CINEP (doc. fls. 705) e, através da Portaria nº 143/2009, foi estabelecido o Comitê Gestor responsável pelo Programa de Desenvolvimento Industrial da Paraíba – PRODESIN com atribuições pertinentes às recomendações do Acórdão APL TC 00581/2009 (doc. 706/707).

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual posiciona-se, quanto às retificações realizadas pela Auditoria, que deve prevalecer, para fins de cobrança, o valor explicitado no *Decisum* de fls. fls. 594/595, *porquanto trata-se de aspecto já devidamente julgado por esta Eg. Corte de Contas*, e em face do qual já foi interposto inclusive recurso de reconsideração pelo então Presidente da CINEP. E que questionamento a esse respeito só pode ser efetivado mediante eventual recurso de revisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01607/08**

*A representante do Parquet* requereu a notificação da então Presidente da CINEP, levando-se em conta o pedido da mesma, Sra. *Margarete Bezerra Cavalcanti*, às fls. 710/712, a fim de apresentar informações sobre as medidas adotadas após o conhecimento das determinações contidas no Acórdão 581/2009.

A então Diretora Presidente da CINEP, Sra. *Margarete Bezerra Cavalcanti* foi citada e apresentou documentação de defesa.

A Auditoria quando chamada a se pronunciar sobre a defesa citou o Processo TC nº 10.314/11, que trata da formalização de processo apartado, conforme item 3 do acórdão APL-TC 447/2011, para análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro de um contexto de uma Auditoria Operacional, devendo tratar também da viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo Estado. Em razão do exposto, a Unidade Técnica sugeriu o aguardo da conclusão da Auditoria Operacional para analisar a documentação apresentada pela gestora da CINEP.

Os autos foram então remetidos ao Relator do Processo TC nº 10314/11 que o encaminhou à Auditoria para verificação de cumprimento dos itens 3 e 4 do Acórdão APL TC 0581/2009.

O Órgão de Instrução, por sua vez, voltou a se pronunciar acerca da defesa apresentada pelo Sr. *João Laércio Gagliardi Fernandes*, bem como emitiu entendimento sobre as argumentações contidas na defesa da Sra. *Margarete Bezerra Cavalcanti*.

#### **1. Item 2 do acórdão**

A Sra. *Margarete Bezerra Cavalcanti* discordou do último posicionamento da Auditoria quanto à devolução dos créditos do FAIN, argumentando que não há mais que se questionar acerca da devolução do montante de R\$ 17.433.657,64, já que se trata de verificação de cumprimento de decisão e o próprio Governo do Estado não recorreu da decisão. Alega que a questão da constitucionalidade ou não das receitas do FAIN é matéria deveras complexa e que reclama análise mais específica e bem fundamentada. Registra que esta Corte de Contas já teria sinalizado nessa direção, quando determinou no Acórdão APL- TC nº 134/2007 que fosse formalizado processo específico, visando à análise da mudança sistemática no recolhimento dos recursos do ICMS para o Fundo FAIN.

A Unidade Técnica entende como parcialmente cumprida a decisão quanto a este aspecto tendo em vista que o Governo do Estado repassou aos cofres do FAIN apenas a importância de R\$ 2.933.657,64. Em relação à constitucionalidade ou não da origem dos recursos que integram o FAIN, sugere que o Tribunal Pleno desta Corte delibere sobre o assunto, conforme artigo 7º, I, "d" do Regimento Interno do TCE-PB.

#### **2. Item 3 do acórdão**

A defesa da Sra. *Margarete Cavalcanti* discorda do novo entendimento da Auditoria, acostando-se ao exposto pela representante do Ministério Público. Informa que a gestão pretérita da CINEP firmou Contrato de Confissão e Composição de Dívida em favor do FAIN, estipulando ressarcimento da quantia de R\$ 5.748.246,66 em 100 parcelas mensais.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01607/08**

Acrescenta que já foram pagas 10 parcelas, de forma extra-orçamentária (através de movimentação financeira por ofício), o que resultou em recente determinação da Secretaria de Estado das Finanças da imediata suspensão dessa forma de pagamento, até que melhor orientação venha a ser dada. Em razão disso efetuou consulta junto à Controladoria Geral do Estado (CGE), e aguarda resposta para dar continuidade do efetivo atendimento ao disposto neste item.

O Órgão Técnico registra que só foi devolvido pela CINEP ao FAIN o montante de R\$ 517.342,23, conforme consulta no SAGRES Estadual, verificando-se, portanto, o não cumprimento integral a determinação do Acórdão supracitado.

#### **3. Item 4 do acórdão**

A então gestora da CINEP cita o Convênio nº 010/2007, celebrado entre a CINEP e a FAC, que está sendo objeto de análise deste Tribunal de Contas, através do Processo TC nº 06821/07, no qual a CINEP já prestou esclarecimentos sobre a atual situação da devolução recomendada no Acórdão APL TC nº 00581/2009. Informa que dos R\$ 700.000,00 a serem devolvidos pela FAC, R\$ 549.350,70 já foram ressarcidos ao FAIN, restando um saldo de R\$ 150.649,30, aguardando-se a decisão dessa Corte de Contas no bojo do Processo TC nº 06821/07. Sugere que essa Corte de Contas represente a FAC para devolver os recursos remanescentes de sobredito convênio, sob pena de imputação de débito.

Diante dos argumentos apresentados, o Órgão de Instrução entende que fica devidamente claro o atendimento parcial à determinação do Acórdão.

#### **4. Item 5 do acórdão**

Em relação à recomendação assinalada neste item do Acórdão, afirma que a Direção da CINEP vem empreendendo um grande esforço no sentido de identificar os imóveis adquiridos com recursos do Fundo, no objetivo de se fazer o devido registro contábil, na forma recomendada. Ilustra algumas das medidas em curso, como: levantamentos cartorários, buscando as certidões de registro, a fim de se identificar a origem dos recursos utilizados nos processos de aquisição; levantamentos de informações acaso disponíveis na Área Financeira e Contábil da Companhia. Argumenta que se trata de soluções que demandam tempo e ajustes financeiros, praticamente impossíveis até o final do exercício (2011).

Como a defesa argumenta que está tomando as providências para atendimento da recomendação, a Auditoria sugere que este item seja verificado na Prestação de Contas do FAIN relativo ao exercício de 2013.

Os autos retornaram ao Relator do Processo TC nº 10.314/11 que discordou da conclusão da DICOG III, quanto ao aguardo da conclusão da auditoria operacional feita na CINEP para dar seguimento ao presente processo, tendo em vista que a análise a ser realizada é o cumprimento da decisão contida nos itens "3" e "4" do Acórdão APL TC 00581/2009.

O Processo retornou a este Relator sendo encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 01607/08**

A representante do Parquet, através do Parecer nº 0827/15, cita a instauração do processo TC nº 10314/11, já mencionado nos autos, que trata de auditoria operacional em desenvolvimento econômico do Estado.

Mesmo reconhecendo a existência de importante controvérsia na decisão estampada no processo em análise, entende que a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00581/2009 seguiu o devido processo legal, transitou em julgado e se encontra, portanto, válida, passível de se exigir seu cumprimento. Pugna a Representante Ministerial pelo(a):

- DETERMINAÇÃO à Auditoria para que verifique na prestação de contas do FAIN: a escrituração dos créditos junto ao Governo do Estado, CINEP e FAC, considerando os valores determinados no Acórdão APL-TC-00581/2009, bem como os pagamentos parciais já realizados; as providências do gestor no sentido de cobrança das dívidas; a regularização dos imóveis adquiridos sem registro patrimonial;
- DETERMINAÇÃO à Auditoria para que verifique nas prestações de contas do Governo do Estado, da CINEP e da FAC a escrituração das dívidas junto ao FAIN, considerando os valores determinados no Acórdão APL-TC-00581/2009, bem como os pagamentos parciais já realizados; as providências dos gestores no sentido de pagamento destas dívidas;
- ARQUIVAMENTO dos autos.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo em tela trata da verificação de cumprimento do Acórdão APL TC 0581/2009. No tocante ao efetivo cumprimento da decisão, de acordo com as informações prestadas pelos ex-gestores, Sr. João Laércio Gagliardi Fernandes e Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti, observa-se que foram tomadas providências visando ao cumprimento da decisão desta Corte. Entretanto, as ações não foram plenamente concretizadas.

Verificou-se ainda que a Auditoria, quando de sua análise, emitiu novo entendimento com relação a valores já considerados e contidos na referida decisão. Quanto a este aspecto, a matéria vem sendo tratada no bojo do Processo TC 10314/11, formalizado em conformidade ao item 3 do APL-TC 447/2011, para análise de todos os aspectos relacionados à taxa de administração da CINEP, dentro do contexto de uma Auditoria Operacional, para que se analisasse, também, a viabilidade dos programas de incentivos fiscais desenvolvidos pelo Governo do Estado.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 01607/08**

1. julgue parcialmente cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00581/2009;
2. determine a anexação dos presentes autos ao Processo TC 10314/11.

É a proposta.

**João Pessoa, 01 de julho de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator